

A. I. N° - 924172-8/02
AUTUADO - COMERCIAL DE CEREALIS ARAGUAIA LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 01/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0335-03/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS ENCONTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/06/02, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$978,50, acrescido da multa de 100%, em decorrência da estocagem no estabelecimento do contribuinte, sem documentação fiscal, de 135 sacos de açúcar cristal da marca Goiasa/Goianésia e de 300 garrafões (4,6 litros) de vinho tinto da marca São Roque, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 050530 acostado à fl. 2.

O autuado apresentou defesa (fl. 6), inicialmente reconhecendo o débito no valor de R\$405,00, tendo em vista que os garrafões de vinho estavam realmente desacobertados da documentação fiscal; contudo, alega que o autuante deixou de considerar a Nota Fiscal nº 00085 de aquisição, emitida pela empresa Marquezão Atacadista de Cereais Ltda em 11/04/02, de 100 sacos de açúcar, conforme o documento acostado à fl. 9. Pede a procedência em parte do lançamento, no valor de débito de R\$553,75.

O auditor designado para prestar a informação fiscal (fls. 16 e 17), argumenta que “não assiste razão à Autuada”, haja vista que o item açúcar foi perfeitamente discriminado no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 050530, mencionando a marca “Goiasa/Goianésia”, sendo que a nota fiscal de aquisição não foi apresentada no momento da ação fiscal.

Aduz que o documento fiscal ora acostado pelo contribuinte não possui nenhuma vinculação com a mercadoria apreendida e nada indica que se trata da mesma mercadoria. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de terem sido encontradas, no estabelecimento do autuado, mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Para documentar a contagem física do estoque, o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 050530 acostado à fl. 2, o qual descreve as mercadorias da seguinte forma:

Mercadorias	Marca, qualidade, tipo ou modelo	Volume	Quantidade
Açúcar Cristal	Goiasa/Goianésia	SC	135
Vinho Tinto	São Roque 4,6 litros	GF	300

O autuado reconhece, em sua peça defensiva, que não possuía as notas fiscais de aquisição do “Vinho Tinto”, mas alega que o autuante deixou de considerar a Nota Fiscal nº 0085 (fl. 9) de aquisição de 100 sacos de açúcar.

Examinando a nota fiscal acostada pelo autuado, à fl. 9, constato que foi emitida dois meses antes da data da ação fiscal (11/04/02) e contém a seguinte descrição: “100 sacos de Açúcar Cristal 50x1”. Como não há a indicação da marca da mercadoria é impossível efetuar a vinculação deste documento fiscal com a mercadoria apreendida, a qual estava perfeitamente discriminada, no citado Termo de Apreensão, como “açúcar cristal da marca Goiaba/Goianésia”. Sendo assim, entendo que o contribuinte não conseguiu elidir a acusação fiscal, devendo ser mantido o lançamento, mesmo porque não foram impugnados, pelo sujeito passivo, os valores apresentados pelo autuante a título de base de cálculo.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 924172-8/02, lavrado contra **COMERCIAL DE CEREAIS ARAGUAIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$978,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR